



Processo nº:	TC-1752.989.17-8; TC-1952.989.18-4 (representação) <sup>1</sup>
Órgão:	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP
Exercício:	2017
Matéria:	Balanço Geral

## Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de Balanço Geral do **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP**, ente instituído por meio do Decreto-lei nº 13.192/1943, referente ao exercício de 2017.

A instrução da matéria ficou a cargo da DF-5.4, que apontou diversas inconsistências em seu relatório, hábeis a macular a matéria em análise (evento nº 45.60).

Em virtude das falhas apontadas, a Origem foi notificada para que pudesse prestar esclarecimentos (eventos 62 e 63), com a consequente apresentação de justificativas e documentos de seu interesse (evento 66).

Sob o enfoque econômico-financeiro, a douta ATJ manifestou-se pela regularidade das contas (evento 90), posicionamento endossado pela douta PFE (eventos 92).

Nesta oportunidade, retornam os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relatório.

Preliminarmente, verifica-se a adequação da instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos eletrônicos.

No mérito, atentando-se para os elementos da instrução, tem-se que as alegações da Origem não foram capazes de ilidir os achados de auditoria.

No que tange à execução orçamentária, apurou-se que 43% dos recursos

<sup>1</sup> Representação não acolhida pela egrégia Presidência desse TCESP, com esteio na análise do douto GTP que apontou intempestividade e tratar-se de requerimento alheio às atribuições dessa egrégia Corte de Contas (evento 8.1 do TC-1952.989.18-4).





necessários para a manutenção do Hospital das Clínicas não integraram suas receitas, pois foram direcionados para as fundações de apoio (Fundação Faculdade de Medicina e Fundação Zerbini), que as administram, sem, contudo, a necessária observância das exigências próprias do regime jurídico de direito público (fato que, por si só, ensejaria o juízo de irregularidade).

Nesse sentido, constatou-se que os valores arrecadados com a prestação de serviços aos usuários do SUS, juntamente com as demais rendas auferidas pelos atendimentos privados, auxílios, subvenções e aluguéis de imóveis, não são contabilizados como receitas do HCFMUSP e sequer constam na previsão orçamentária, contrariando o disposto no artigo 8º, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.160/2011<sup>2</sup>.

Além disso, em relação às receitas do SUS administradas pela Fundação Faculdade de Medicina – FFM, houve a retenção de R\$ 10.903.960,00 pela fundação de apoio, como reembolso pelos seus alegados custos de administração (evento 45.24, fls. 23 e 27; relatório de Auditoria Independente sobre as contas da FFM), enquanto é certo que o HCFMUSP apresentou déficit financeiro de R\$ 101.244.412,41 ao final do exercício em exame, tendo a zelosa Fiscalização ainda ressaltado inexistir “*qualquer menção a respeito dessa taxa de administração*” no convênio firmado entre o HCFMUSP e a Fundação Faculdade de Medicina (movimentação 45.60; fls. 16).

Tal situação também gera inconsistências nas peças contábeis, prejudicando a apuração da real composição de receitas do Hospital, que só pôde ser contabilizada em valor aproximado, pela soma das receitas do HCFMUSP, FFM e Fundação Zerbini – FZ, já que a Origem não registrou quase metade de suas verbas.

Diante de tal panorama, cabe citar que, quando do julgamento do processo nº 013.912/2012-7<sup>3</sup>, o TCU entendeu que em relação às receitas advindas do SUS, deve-se atentar para o fato de “*que toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais dos hospitais de ensino ou das universidades a que eles se vinculam, ainda que em parceria com as instituições de apoio, trata-se de receita pública.*”.

Assim, para a efetiva transparência na administração dos recursos públicos,

<sup>2</sup> **Artigo 8º** - Constituem receita do HCFMUSP: (...) **III** - recursos decorrentes da prestação de ações e serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; **IV** - recursos provenientes de convênios, contratos e outros ajustes, para execução de serviços no campo de sua especialidade;

<sup>3</sup> Processo referente à verificação de possível diferenciação na qualidade entre os atendimentos públicos e privados prestados em hospitais públicos, dentre os quais o HCFMUSP está incluso.





caberia ao HCFMUSP registrar e gerir a integralidade de suas receitas, por meio de sistema estadual de gestão financeira, em vez de se utilizar das referidas fundações de apoio. Nesse sentido<sup>4</sup>:

*“Por mais que essas instituições de apoio (SPDM, FFM e FZ) possuam controles próprios, eles não asseguram a transparência que se deve dar a receitas auferidas com a prestação de serviços por uma entidade de natureza pública. Para que se proporcione a devida transparência na utilização desses recursos, é preciso que essas entidades procedam ao registro e à execução dos valores arrecadados por meio de sistemas públicos de administração financeira, tais como o Siafi, no âmbito federal, ou de sistemas semelhantes existentes nas esferas estadual e municipal, capazes de identificar a utilização dos recursos arrecadados.” (TCU – Processo nº 013.912/2012-7 – Acórdão nº 756/2015 – Min. Relator Bruno Dantas – julgamento em 08/04/2015).*

Nessa toada, insta consignar as dificuldades enfrentadas por esse egrégio Tribunal de Contas no exercício do controle externo em relação às entidades de apoio, especialmente a FFM, diante da relutância em se submeterem às exigências mínimas de transparência e ao regime jurídico administrativo que deve reger a gestão dos recursos estaduais.

Como se sabe, muito embora tais entidades atuem sob estrita dependência dos recursos públicos geridos, insistem em alegar que, não tendo sido instituídas por lei e constituindo-se em pessoas jurídicas de direito privado, não estariam submetidas ao regime jurídico de direito público.

Ocorre que, a contar da deliberação firmada no TC-A-8712/026/96, essa tese foi afastada por esse egrégio Tribunal de Contas, mas, mesmo assim, a irresignação das entidades perdura ano após ano<sup>5</sup>.

Como consequência do atual modelo de gerenciamento das verbas e da estrutura do HCFMUSP pelas entidades de apoio, sem a necessária transparência, há dificuldades em se diferenciar o patrimônio, bens e servidores de cada entidade, inclusive para se identificar a existência de múltiplos vínculos empregatícios e para se mensurar o montante das remunerações percebidas.

<sup>4</sup> O TCU determinou que “o HCFMUSP recolha à conta única do Tesouro Estadual as receitas provenientes dos atendimentos prestados a pacientes do SUS e da rede privada, haja vista que esses recursos se caracterizam como receita pública, de modo que o registro e a aplicação dessas receitas ocorram por meio de sistema estadual de gestão financeira, permitindo maior transparência quanto à administração desses recursos.”

<sup>5</sup> A título exemplificativo, citem-se as teses defendidas pela FFM nos TC-2085/026/02, TC-23769/026/05, TC-4048/026/04, TC-3543/026/05, TC-3969/026/06, TC-5536/026/07, TC-2647/026/08, TC-2658/026/09 e TC-1661/026/10, para se furtar às exigências de licitação e à realização de concurso.





Portanto, evidente que direcionar as verbas próprias do Hospital das Clínicas para as fundações de apoio, que as administrarão sem atender às exigências do regime jurídico de direito público, resistindo ao controle externo realizado por essa egrégia Corte de Contas, afronta os princípios da moralidade, legalidade, transparência e eficiência.

De mais a mais, acrescentando-se ao rol de falhas, igualmente maculam as contas: (i) a existência de 192 servidores com férias vencidas e não usufruídas, em alguns casos com acúmulo de até 13 períodos (*evento 45.49*)<sup>6</sup>; (ii) 23 servidores que acumulam três ou mais cargos públicos, em afronta ao disposto no inciso XVI, alínea “c”, do artigo 37 da CF (movimentações 45.54 e 45.60, fls. 36); (iii) Ausência de órgãos de controle: a Autarquia não possui Conselho Fiscal, Controle Interno nem Auditoria Interna.

Nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas, com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, opina pela **irregularidade** das contas, pugnando pela **aplicação de multa** aos gestores responsáveis, nos termos do art. 104 da LCE nº 709/1993.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

(Em substituição a titular da 7ª Procuradoria)

/51

<sup>6</sup> Também objeto de apontamentos nos exercícios de 2011 (TC-142/026/11), 2012 (TC-3563/026/12), 2013 (TC-1464/026/13), 2014 (TC-786/026/14) e 2015 (TC-5302.989.15).

